+ obras



+ turismo

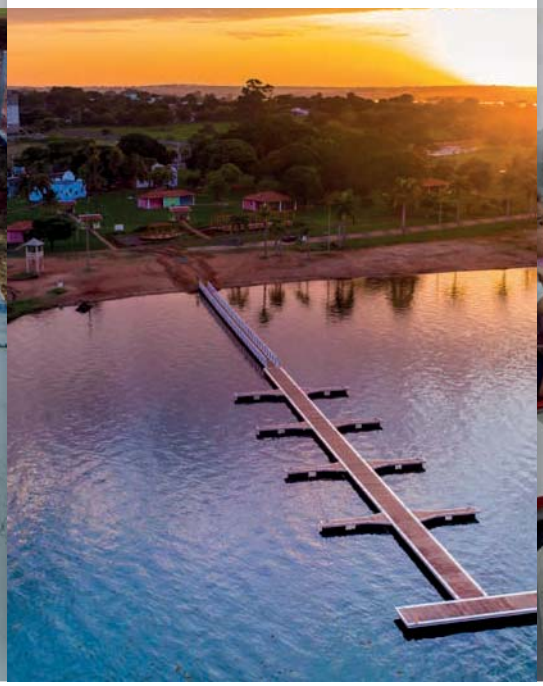

+ educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

pereirabarreto.sp.gov.br

Quinta-feira, 27 de junho de 2024 · Ano XI | Edição nº 2489

Publicação Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

+ saúde



+ cultura



+ esporte



SUMÁRIO

Quinta-feira, 27 de junho de 2024
Ano XI | Edição nº 2489

Poder Executivo 3
Outros Atos 3
Serviço Autônomo de Água e Esgoto 23
Outros Atos 23



PODER EXECUTIVO

Outros Atos

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2025, e dá outras providências. "

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025 compreendendo:

As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

Equilíbrio entre receitas e despesas;

Critérios e formas de limitação de empenho;

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

Definição de critérios para início de novos projetos;

Definição das despesas consideradas irrelevantes;

Incentivo à participação popular;

As disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual – PPA relativo ao período de 2022/2025, no que diz respeito ao exercício de 2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 estão definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II

Das Orientações Básicas para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria MOG n° 42/1999, da Portaria Conjunta n° 3/2008 e posteriores alterações, ambas do STN.

Art. 4º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964, e posteriores alterações.

Art. 5º Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, órgãos, autarquias.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

Texto da lei;

Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

Quadros orçamentários consolidados;

Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º. Inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo se forem o caso encaminhará ao Departamento de Contabilidade e Orçamento, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade, até o dia 30 de julho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas contidas no Plano Plurianual, e será desdobrado nos moldes da lei anterior.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações posteriores.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo uma vez não utilizados poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2025, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria lei orçamentária.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Fonte de Utilização da Reserva de Contingência.

Art. 16. A lei orçamentária deverá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada a atendimentos de passivos contingentes, outros riscos imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 17. A reserva de contingência prevista no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá também 2% da receita corrente líquida, sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título *"Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo determinado"*, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *"caput"*, no exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos

Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município.

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e eficiência na prestação de serviços;

Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

Atualização da planta genérica de valores do Município;

Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, isenções, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de poder de polícia;

Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, em especial da substituição do caráter subjetivo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, que leva em consideração a renda do contribuinte, para o critério objetivo, que considera o valor do imóvel;

A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem na diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2025 a 2026, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos art. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

– a implementação das medidas previstas nos art. 18 e 19 desta Lei;

– atualização e informatização do cadastro imobiliário;

– chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

***II** – para redução das despesas:*

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos, pertencentes à estrutura do Poder Executivo, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo às despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. É vedado o repasse de subvenções sociais para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

De atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

Associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos, bem como deverão atender as legislações vigentes, principalmente as Instruções e o Comunicado do TCE-SP.

Art. 36. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§ 4º Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e não se

enquadrem nas disposições dos artigos 30 a 32 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 37. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único Social.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante autorização prévia na lei Orçamentária, em caráter suplementar.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 39. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão a Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

As metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

A programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

O cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 41. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

Estiverem compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com as normas desta Lei;

Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 43. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44. Será assegurada ao cidadão a participação nas Audiências públicas para:

Elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas que trata o inciso II deste artigo, será realizada quadrimestralmente, sendo o prazo o mesmo do RGF.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento), transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Os desdobramentos, transposições ou remanejamentos de dotações do Legislativo, serão remetidos ao Executivo para efetiva consolidação prevista no *caput* do presente artigo.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou

preventiva, excluídas, as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

Parágrafo único. Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as dotações especificas existentes, bem como os elementos de despesas instituídos pelo Projeto AUDESP/TCE-SP.

Art. 49. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta

Secretaria na data supra

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 15, de 28 de dezembro de 2000 (Código Tributário do Município) e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 158, da Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 2000, que institui o Código Tributário do Município de Pereira Barreto, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 *Ficam isentos do pagamento das taxas de fornecimento de placas, emplacamento, confecção de carneira, inumação em sepultura rasa, exumações, abertura e/ou fechamento de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação e taxas referentes a utilização do Velório Municipal, àqueles que apresentarem situação de hipossuficiência e critérios de vulnerabilidade e risco social definidos nas regulamentações que tratam sobre os benefícios eventuais da política de assistência social.*

Parágrafo único. *A solicitação será avaliada pelo Setor da Assistência Social do Município que encaminhará ao Setor responsável o parecer técnico para a isenção.*

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar nº 15, de 28 de dezembro de 2000, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a revisão do Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Pereira Barreto, instituído por meio da Lei Complementar nº 81, de 24 de abril de 2018, nos termos do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 2º As demais disposições da Lei Complementar nº 81/2018 que instituiu o Plano Diretor de Turismo da Estância Turística de Pereira Barreto, que não colidam com a revisão da presente Lei Complementar, permanecem inalteradas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta

Secretaria na data supra

.....

LEI Nº 5.061, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Revoga a Lei Municipal nº 4.098, de 05 de março de 2012, que dispõe sobre a doação de área de terreno de propriedade do Município, para instalação Empresa de Transporte e Aluguel de Máquinas."

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos a Lei Municipal nº 4.098, de 05 de março de 2012, que dispõe sobre a doação de área de terreno de propriedade do Município, para instalação de Empresa de Transporte e Aluguel de Máquinas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta

Secretaria na data supra

.....

PORTARIA Nº 22.583, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre exoneração no Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do artigo 77 da Lei 845/1970 – Estatuto dos Servidores Públicos, o qual estabelece que a vacância do cargo decorrerá de aposentaria;

CONSIDERANDO o memorando nº 275/2024 do Departamento de Recursos Humanos, comunicando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora **Neusa Castro dos Santos da Silva**, protocolado sob o nº 7702/2024 em 24 de junho de 2024.

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, **Neusa Castro dos Santos da Silva**, matrícula funcional nº 8109, lotada do cargo de provimento efetivo de Serviços Gerais Classe I, por motivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Parágrafo único. A exoneração de cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo, terá vigência a partir do dia 24 de junho de 2024, após o expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de junho de 2024, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 26 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

PORTARIA Nº 22.584, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

"Dispõe sobre exoneração no Quadro de Pessoal da Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO, o pedido formalizado por Débora Monção Rosa, protocolado nesta municipalidade sob o nº 7.689/2024, em 24 de junho de 2024.

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar a pedido, **Débora Monção Rosa,** lotada no cargo efetivo de **Auxiliar de Saúde Bucal**, matrícula Funcional nº 55569, em atendimento à solicitação protocolada nesta municipalidade sob o nº 7.689/2024, arquivada no Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura, a partir do dia **03 de junho de 2024, antes do expediente.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de junho de 2024, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 26 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

PORTARIA Nº 22.585, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Concede Licença Maternidade no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117, da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), alterado pela Lei Complementar nº 109, de 14 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o memorando nº 278, de 27 de junho de 2024, do Departamento de Recursos Humanos.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 109, de 14 de setembro de 2023, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade à servidora pública municipal **Karina Lacerda de Barros**, matrícula funcional GP/nº 57436, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Escolares II.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo, terá vigência no período de **25 de junho de 2024 a 21 de dezembro de 2024.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Secretaria, na data supra.

PORTARIA Nº 22.586, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

"Concede Licença Prêmio no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO, a solicitação protocolada nesta Prefeitura sob o nº 7816 em 27 de junho de 2024, formulada por Valéria Cristina Cespedes Garcia, no qual requer 15 (quinze) dias de Licença Prêmio em descanso.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 124, da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), 15 (quinze) dias de Licença Prêmio à servidora pública municipal **Valéria Cristina Cespedes Garcia**, matrícula funcional GP/nº 55170-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professora de Educação Infantil, de Creche e Jovens e Adultos, regime jurídico Estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, referente ao período aquisitivo de 21/08/2017 a 26/03/2024 (1ª etapa/quinzena), **com descanso no período de 28/06/2024 a 12/07/2024**, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta

Prefeitura, na data supra.

.....

INTERESSE DE ORÇAMENTO

COTAÇÃO nº 3690/2024

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURISTICA DE PEREIRA BARRETO, torna pública a manifestação de interesse da Administração em obter propostas **ADICIONAIS** de eventuais interessados para a **Contratação de empresas para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, em pontos de atendimento da saúde na zona rural do município, estimativa para o período de 12 (doze) meses**

Objeto: Realização de serviço de limpeza predial nos pontos de atendimento nos locais e dias abaixo relacionados: **Unidade de Saúde Complexo Hortifrutigranjeiro :**

Distância da Zona Urbana: 12Km

Área total da saúde: 147,66m²

Dias da semana: terça feira - horários: 7:00 às 11:00hs e 13:00 às 17:00hs

Unidade de Saúde Bairro Km11:

Distância da Zona Urbana: 20Km

Área total: 162,82m²

Dias da semana: quarta feira e sexta feira - horários: 7:00 às 11:00hs e 13:00 às 17:00hs

Unidade de Saúde Assentamento Esmeralda:

Distância da zona urbana: 70Km

Área total: 151,62m²

Dias da semana: segunda feira e quinta feira - horários: 7:00 às 11:00hs e 13:00 às 17:00hs

Os materiais necessários para a execução dos serviços ficará as expensas da Secretaria Municipal de Saúde.

A locomoção até a unidade é por conta da contratada.

Detalhamento do objeto e serviços: **SOLICITAR O TERMO DE REFERÊNCIA pelos e-mails: ariane.passos@pereirabarreto.sp.gov.br ou licitacao@pereirabarreto.sp.gov.br.**

As propostas deverão ser preenchidas via sistema eletrônico **até ás 9h do dia 02/07/2024**.

Os interessados deverão solicitar link e senha de acesso no Departamento de Licitações pelo fone (18) 3704-8569, 3704-8505, ou pelo e-mail: ariane.passos@pereirabarreto.sp.gov.br. Não serão aceitas propostas via protocolo.

A presente cotação não importa necessariamente em contratação, sendo que em não havendo a contratação esta será devidamente justificada.

Para efetivação de futura contratação, a empresa deverá apresentar as documentações necessárias a sua HABILITAÇÃO (CNDs Tributos federal, estadual e municipal- Fgts, Trabalhista e CND Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Contrato social com a última alteração).

Para mais informações, ou os demais arquivos poderão ser obtidos no Departamento de Licitações pelo fone (18) 3704-4270 / 3704-8569 ou pelo e-mail: ariane.passos@pereirabarreto.sp.gov.br.

Estância Turística de Pereira Barreto, 27 de junho de 2024.

Departamento de Licitações

.....

EXTRATO DE ADITAMENTO

Termo de Aditamento ao Contrato nº 040/2024

PROCESSO LICITATORIO Nº 005/2024

Dispensa nº 002/2024

Contratante: PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Contratada:**CARLOS FERREIRA BRITO LTDA**

Objeto: De comum acordo as partes firmam o presente termo de aditamento com o aumento quantitativo de de 54 (cinquenta e quatro) imóveis, o que corresponde a aproximadamente a 3,69% do valor contratual, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor: R$ 1.998,00

Pereira Barreto/SP, 27 de maio de 2024

João de Altayr Domingues

Prefeito

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.583/2.024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2.024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2.024

OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registrar os Preços para futura e eventual aquisição de refeições prontas, acondicionadas em marmitex, para atendimento à demanda das diversas secretarias municipais, da Prefeitura de Pereira Barreto/SP, para um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, após parecer jurídico e em conformidade com o transcurso do procedimento desta Concorrência, o qual levou a Agente a decidir por adjudicar o item do objeto a empresa conforme segue:

EMPRESA: RENATA BASSAN RIBEIRO DE SOUZA

CNPJ Nº 36.595.151/0001-87

ITEM	Quant	Valor Unit.	Valor Total
Refeições prontas, acondicionadas em marmitex nº 8	Até 11.620	R$ 19,00	R$ 220.780,00

Considerando a Ata da Sessão Pública datada de 27 de junho de 2024, referente ao processo supramencionado, bem como a ausência de recurso da decisão da Agente de Contratação;

Considerando que após analisar o presente Processo Licitatório e verificar que a Lei Federal 14.133/21 foi aplicada.

RESOLVE, Adjudicar e Homologar o presente certame, e para que surta os efeitos normais, **determino** a imediata contratação da empresa vencedora, para que seja executado objeto licitado.

Estância Turística de Pereira Barreto/SP, 27 de junho de 2024.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PEREIRA BARRETO/SP
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida Cel Jonas Alves de Mello nº 1947 – 3704-5021

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO

Secretaria Municipal de Saúde

Resolução SMS 01/2024

Entidade:

FUNDAÇÃO PIO XII (HOSPITAL DE AMOR)

CNPJ : 49.150.352/0001-12

Endereço da Entidade: Rua 20 nº 221 – Centro- Barretos-SP CEP 14780-070

Serviços de Saúde: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidade para atendimento de urgência.

Certificamos que a Entidade acima qualificada está credenciada e apta para formalização de Termo de Colaboração para execução de serviços no âmbito na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 01/2023 da SMS.

Estância Turística de Pereira Barreto, 25 de junho de 2024.

Márcia Mitiko Anami Yamamoto
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PEREIRA BARRETO/SP
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida Cel Jonas Alves de Mello nº 1947 – 3704-5021

CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO

Secretaria Municipal de Saúde

Resolução SMS 01/2024

Entidade:

FUNDAÇÃO PIO XII (HOSPITAL DE AMOR)

CNPJ : 49.150.352/0001-12

Endereço da Entidade: Rua 20 nº 221 – Centro- Barretos-SP CEP 14780-070

Serviços de Saúde: Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidade para atendimento de urgência.

Certificamos que a Entidade acima qualificada está credenciada e apta para formalização de Termo de Colaboração para execução de serviços no âmbito na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Resolução nº 01/2023 da SMS.

Estância Turística de Pereira Barreto, 25 de junho de 2024.

Márcia Mitiko Anami Yamamoto
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DE: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Pereira Barreto/SP, 27 de junho de 2024.

Por intermédio deste, em referência ao Processo Seletivo para Contratação de Estagiários 001/2024 de 12/04/2024, homologado em 17/06/2024, realizado pela Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto, fica convocado a se manifestar, quanto ao interesse na vaga de estágio, **através do telefone (18) 3704 - 8532 ou pelo e-mail rh@pereirabarreto.sp.gov.br**

O classificado receberá esta convocação por e-mail, conforme determina o edital do processo, e caso tenham interesse na vaga de estágio terá 24 (vinte e quatro) horas para se manifestar, e, deverá apresentar a documentação listada abaixo, agendando o atendimento através do telefone/Whatsapp (18) 3704 - 8532.

Ficam convocados:

Classificação	Curso	Nome
2	Biomedicina	Kassiany dos Santos
1	Técnico em Enfermagem	Izabella Daiane da Conceição Monteiro
2	Técnico em Enfermagem	Jessica Mirella dos Santos Brito
1	Ciências Contábeis	Shara Reis Vieira
2	Ciências Contábeis	Letícia Bruna de Oliveira Enomoto
1	Psicologia	Daiane Fátima Silva
2	Psicologia	Thiago Aparecido Belo da Silva
3	Psicologia	Gabrielle Perez Sant'Ana

Documentação necessária a ser apresentada após a manifestação de aceitação da vaga:

1. Uma foto 3x4;
2. Cópia do documento de identidade - RG;
3. Cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
4. Comprovante de endereço;
5. Certidão de quitação eleitoral, se maior de 18 anos (site do TSE ou cartório eleitoral);
6. Cópia do Certificado de Reservista, se maior de 18 anos e do sexo masculino;
7. Declaração de Escolaridade atual constando o curso, semestre cursado (carimbada e assinada pela Instituição de Ensino).

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA EDUARDA DE SOUZA DE MOURA
Data: 27/06/2024 16:01:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Maria Eduarda de Souza de Moura
Ass. Adm. Departamento de Recursos Humanos

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Estância Turística de Pereira Barreto
Estado de São Paulo

Resolução 08/ 2024 de 27 de Junho de 2024.

Dispõe sobre o Registro de entidades não governamentais sem fins lucrativos e a inscrição de programas, projetos e serviços de atendimento, governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Pereira Barreto/SP.

Considerando a Lei nº 2.064, de 13 de Dezembro de 1991, que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 4.205, de 12 de Março de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, alterada pelas Leis 4.413 de 02 de abril de 2015 e 4.541 de 03 de agosto de 2016;

Considerando o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovado através da Resolução 07/2021 do CMDCA;

Considerando a Resolução 105/2005 do CONANDA que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a Resolução 164/2015 do CONANDA que dispõe sobre o registro e fiscalização dos programas de assistência ao adolescente e de educação profissional;

Considerando a Resolução 17/2021 que Dispõe sobre o registro de entidades não governamentais sem fins lucrativos e a inscrição de programas, projetos e serviços de atendimento, governamentais e não governamentais.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Estância Turística de Pereira Barreto
Estado de São Paulo

O **CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** da Estância Turística de Pereira Barreto/SP, no uso de suas atribuições em ato extraordinário de forma remota finalizado no dia 27 de Junho de 2024,

Resolve:

Art. 1º. Aprovar o registro de entidades não governamentais sem fins lucrativos e a inscrição de programas, projetos e serviços de atendimento, governamentais e não governamentais,conforme segue:

Nº	Entidade	CNPJ	Programa/ Serviço / Projeto
01	S.O.S. Serviço de Obras Sociais "Casa Abrigo Margaret".	51.096.600/0001-36	Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes
05	Legião Mirim da Estância Turística de Pereira Barreto.	00.457.097/0001-66	Área do Trabalho – Programa de Integração ao Mundo do Trabalho. Área de Assistência Social - Programa de Aprendizagem Inserção ao Mundo do Trabalho e Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos de 15 a 17 anos.
08	RASC - REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ.	60.004.165/0001-63	Área do Trabalho – Programa de Aprendizagem para formação Adolescente Aprendiz. - Programa Educando para a Vida: Serviços Bancários/ Administrativos. - Programa Educando para a Vida - Arco Ocupacional Comércio e Varejo
10	CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA	61.600.839/0066-09	Área do Trabalho – Programa de Aprendizagem para formação Adolescente Aprendiz. *Programa de aprendizagem: 1. Ocupações administrativas 2. Comércio e Varejo Vendedor

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Estância Turística de Pereira Barreto
Estado de São Paulo

			3. Comércio e Varejo repositor 4. Auxiliar de logística 5. Operador de suporte de Hardware, Software e rede 6. Arco Administrativo 7. Arco bancário - adolescente 8. Administrativo do Agronegócio (Assistente Administativo Rural)

Art. 2º – O pedido de renovação do certificado de registro é de responsabilidade da entidade, e deverá ser protocolado 30 dias antes do vencimento.
Parágrafo Único: Caso a entidade tenha alguma alteração documental, dentro do período de validade do registro, esta deverá comunicar e encaminhar ao CMDCA.

Art. 3º - As entidades citadas nesta resolução tem seus registros válidos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA até o dia 26 de Junho de 2026.

Art. 4º - Esta Resolução foi aprovada de maneira remota.

Art. 5º –Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Estância Turística de Pereira Barreto/SP, 27 de Junho de 2024.

Fernanda Mayumi Suguiura
Presidente do CMDCA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Outros Atos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEREIRA BARRETO
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 2026 – CEP: 15371-250 – PEREIRA BARRETO – S.P
CNPJ: 44.447.258/0001-06 - Fone: 18 3704-2373

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, faz saber a quem possa interessar, que está aberto o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024**, para contratação de empresa para execução de serviços mensais para apuração/leitura de consumo de água com impressão simultânea das contas e imediata apresentação ao consumidor, a serem executados no município de Pereira Barreto - SP, tudo conforme as disposições técnicas constantes no Termo de Referencia, Anexo I e demais anexos, previstas no Edital, Data da sessão do pregão: **23/07/2024**, às **09h00m**, no endereço eletrônico ***http://190.115.79.9:8079/comprasedital/.*** Mais informações através do e-mail: licitacoes@saaepereirabarreto.com.br, site: www.saaepereirabarreto.com.br ou Fone: 18-3704-2373.

Pereira Barreto, 27 de junho de 2024.

Mauro André Martins
Diretor

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
Av.Cel. Jonas Alves de Mello, 2.026 - CEP 15371-250 - Fone:(18)3704-2373
PEREIRA BARRETO - S.P.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 020/2023

MAURO ANDRÉ MARTINS, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o parecer da Comissão Julgadora de Licitações, constituída pela Portaria nº 2229/2.024:-

R
E
S
O
L
V

E, HOMOLOGAR E ADJUDICAR, o presente chamamento público para Cadastramento de instituições financeiras de qualquer natureza - credenciada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para prestação de serviços bancários de recebimento, sem exclusividade, de arrecadação das tarifas, taxas e outros serviços prestados, efetuados por documento de arrecadação próprio, emitido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEREIRA BARRETO, em padrão FEBRABAN, dando-se como credenciada, a empresa **BANCO DO BRASIL S/A**, **CNPJ nº 00.000.000/0001-91,** com sede estabelecida no Q Saun, Quadra 5, bloco B, Torre I, II, II, S/N, Andar T I Sl S101 a S1602 T II Sl C101 a C1602 TIII Sl N101 a N1602, bairro Asa Norte, CEP 70.040-912, Brasília, Distrito Federal, por ter tido a proposta apresentada o preço compatível com o mercado.

Para que surta os efeitos normais, determino que seja expedido o Contrato Administrativo.

Pereira Barreto (SP), 27 de junho de 2024.

_____
MAURO ANDRÉ MARTINS
Diretor Executivo

EXPEDIENTE

Prefeitura
Telefone: (18) 3704-8500
CNPJ 44.446.904/0001-10
Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - Centro

Câmara Municipal
Telefone: (18) 3704-4455
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro

Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Telefone: (18) 3704-2373
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro

Santa Casa de Misericórdia
Telefone: (18) 3704-4155
CNPJ 53.966.966/0001-44
Rua Dr. Dermival Franceschi, 505 - Centro

UBS III "Dr. Dermival Franceschi" (Postão)
Telefone: (18) 3746-8330
Rua Dermival Franceschi, 1826

UBS "Dr. José Alexandrino Filho" (Marão)
Telefone: (18) 3704-4791
Rua Dom Pedro II, s/n

UBS "Dr. Nildo Neri de Oliveira" (COHAB)
Telefone: (18) 3704-3507 | (18) 3704-4099
Rua Yukio Akyama, s/n

UBS "Celestino de Carvalho" (Ipê)
Telefone: (18) 3704-4320
Rua Benigno Lopes, s/n

UBS "Antônio Domiciano Barboza" (Lapinha)
Telefone: (18) 3704-1668
Rua Dermival Franceschi, 864

UBS "Valter Gatti" (Nova Veneza)
Telefone: (18) 3746-1246
Rua Cel. Basileu Estrela, s/n

Delegacia Geral de Polícia
Telefone: (18) 3704-2322
Av. Brasil, 1484

Polícia Militar
Telefone: 190 | (18) 3704-1666
Rua Dermival Franceschi, 2332

Corpo de Bombeiros
Telefone: 193 | (18) 3704-2904
Rua Argentina, 506

João de Altayr Domingues
Prefeito

Hermínio Komatsu
Vice-Prefeito

Li Carvalho
Presidente da Câmara Municipal

Silvio Linguiça
Vice-Presidente da Câmara Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Estância Turística de Pereira Barreto - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade. Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014.

E-mail: imprensa@pereirabarreto.sp.gov.br
Site: pereirabarreto.sp.gov.br